



Proc. TC – 009.945/2011-3
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência da constatação, por parte do Departamento de Auditoria do SUS – Denasus, de irregularidades na execução de despesas com recursos do Plano de Atenção Básica (PAB), transferidos para o Município de Euclides da Cunha/BA durante os exercícios de 1997 e 1998.

As impropriedades que originaram a instauração destas contas especiais e a citação dos responsáveis são aquelas contidas no Relatório de Auditoria do Denasus (peça 1, pg. 57):

“6.1 Não foi constatada aplicação de recursos financeiros próprios no setor saúde no período demonstrado.

6.2 Pagamento indevido de serviços ao Banco do Brasil S/A, com recursos do PAB, no valor, de R\$ 9,00 (nove reais) em desacordo com o Decreto nº. 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77, 60 § 5º e art. 8º, inciso VII da Instrução Normativa nº. 01 de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional IN/STN;

6.3 Pagamento indevido de salários dos Agentes da Dengue com recursos do PAB, no valor de R\$ 2.408,70 em desacordo com o Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77 e Pts /GM/MS 3.925 de 13 de novembro de 1998, 1.475 de 12 de agosto de 1994, art. 1º, inciso I;

6.4 Pagamentos indevidos de despesas com ultra-sonografia, com recursos do PAB no valor de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais) em desacordo com o Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77 e Pts/GM/MS 3:9.25, de 13.11.1998, 1.475 de 12 de agosto de 1994, art. 1º;

6.5 Pagamento indevido de despesa com locação de veículo a serviço de Combate a DENGUE, com recursos do PAB no valor de R\$2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) em desacordo com o Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77 e Pts/GM/MS 3.925 de 13.11.1998, 1.475 de 12 de agosto 104, art. 1º, inciso I;

6.6 Transferências de recursos da conta PAB sem identificação da conta de destino no valor de R\$ 8.025,21 (oito mil vinte e cinco reais e dois centavos), em desacordo com a Lei nº 8080/90, Decreto nº 93.872/86, art. 77 e Pts GM/MS 105/98, 1.475/94, art. 1º;

6.7 A Secretária de Saúde MARIA ELIZABETE PERÉIRA REHEM prestou serviços de consultas preventivas e ultra-sonografia à Secretaria Municipal de Saúde de Euclides da Cunha — BA, no valor de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais, em desacordo com a Lei nº 8080/90 Art.26 § 4º.

6.8 Pagamento indevido de despesas com aquisição de material para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), com recursos do PAB, em desacordo com o Decreto nº 93.872/96 art. 77 e Pts/GM/MS 3.925/98, 1.475/94, art. 1º, inciso I;

6.9 Os recursos financeiros foram gerenciados pelo Prefeito Municipal, em desacordo com a Lei nº 8080/90 de 19/09/1990 Art.32 § 2º.”

A unidade técnica promoveu a citação do Sr. Atayde José da Silva, ex-Prefeito, da Sra. Maria Elizabeth Pereira Rehem, ex-Secretária de Saúde, e do Município de Euclides da Cunha/BA (peças 07, 08 e 09). Os ex-gestores apresentaram as alegações constantes das peças 14 e 15, entretanto, o Município de Euclides da Cunha/BA não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido.

Assim como a unidade técnica, entendo que parte dessas irregularidades diz respeito a desvio de finalidade na aplicação de recursos, ocorrida em benefício exclusivo do Município, sem que restasse demonstrado locupletamento dos gestores. Relativamente às mencionadas despesas, nos importes de R\$ 2.408,70, R\$ 1.515,00, R\$ 2.350,00 e R\$ 86,00, correspondentes aos subitens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.8 do Relatório de Auditoria do Denasus (vide acima), o débito **poderia** ser imputado exclusivamente ao Município.

Quanto aos demais valores que constituem prejuízo ao erário, os autos se ressentem de elementos que comprovem que as irregularidades beneficiaram, direta ou indiretamente, o Município de Euclides da Cunha (itens 6.2 e 6.6 do Relatório de Auditoria do Denasus), motivo pelo qual **poderiam** constituir o débito imputável aos ex-gestores. Tais irregularidades dizem respeito não apenas ao pagamento indevido de serviços prestados pelo Banco do Brasil S/A (R\$ 9,00), mas também às transferências de recursos da conta do PAB para contas não identificadas, no valor total de R\$ 8.020,71.



Portanto, a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, em parte, recai exclusivamente sobre o Município, mas, em outra parte, recai sobre os gestores municipais.

Dessa forma, o valor total do débito imputável apenas aos ex-gestores (R\$ 6.584,55 + R\$ 1.436,16 + R\$ 9,00) não ultrapassa o limite mínimo fixado no art. 5º, *caput* c/c art. 11 da IN 56/2007. Ainda que atualizado até a data de publicação desse normativo (11/12/2007), o valor total da dívida imputável ao ex-Prefeito e à ex-Secretária de Saúde seria de R\$ 14.451,09, valor muito inferior, portanto, ao limite de R\$ 23.000,00 estabelecido no art. 11. Sendo assim, em relação à responsabilidade dos Srs. Atayde José da Silva e Maria Elizabeth Pereira Rehem, os autos devem ser arquivados, com fulcro nos arts. 5º, *caput*, 10 e 11 da Instrução Normativa 56/2007-TCU.

Observe, ademais, que a proposta de encaminhamento da instrução não contempla os valores que devem ser recolhidos pelo Município aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, quais sejam R\$ 2.408,70, R\$ 1.515,00, R\$ 2.350,00 e R\$ 86,00, referentes aos subitens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.8 do Relatório de Auditoria do Denasus. Não obstante, chamo atenção para questão de maior relevância, que diz respeito à orientação contida na IN/TCU 56/2007, especialmente em seu art. 5º, §§ 4º e 5º, *in verbis*:

“§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.”

Compulsando os autos, especialmente a documentação contida na peça 1, verifico que, em relação ao Município de Euclides da Cunha/BA, transcorreu o prazo de dez anos de que trata o §4º, sem que se verificasse a causa de interrupção descrita no §5º do art. 5º da mencionada Instrução Normativa. Conforme documentos contidos nas pp. 59 e 141 a 153 da peça 1, apenas os gestores, Srs. Atayde José da Silva e Maria Elizabeth Pereira Rehem, foram “notificados” para fins de recolhimento do valor devido e de conhecimento das irregularidades encontradas pelo Denasus.

Quando da instauração das contas especiais, diga-se de passagem, não se cogitava da responsabilização do Município. É o que se depreende, por exemplo, do contido no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 119/2008, do Ministério da Saúde, e no Relatório de Auditoria de Gestão nº 216230/2011, elaborado pela Controladoria-Geral da União (pgs. 161/165 e 177/179 da peça 1). Haja vista, por fim, o disposto nos arts. 5º, §4º e 10 da IN 56/2007, entendo que, em relação ao Município de Euclides da Cunha, a presente TCE não deve prosseguir.

Além do que, assim como ocorre com o débito imputável aos ex-gestores municipais, admite-se, como fundamento para o não prosseguimento da persecução em relação ao Município, o fato de que a soma das parcelas que compõem o débito de sua responsabilidade, ainda que atualizada até a data de publicação da IN 56/2007, não ultrapassa o limite mínimo disposto nos arts. 5º e 11 dessa norma. Para ser mais exato, caso atualizado até 11/12/2007, o valor total do débito ficaria em R\$ 11.445,57, inferior ao valor de R\$ 23.000,00, fixado no art. 11 da IN 56/2007. Portanto, em relação à responsabilidade do Município, o arquivamento dos autos tem como supedâneo, também, o art. 5º, *caput*, 10 e 11 do mencionado normativo.

Pelas razões acima, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, assim como nos arts. 5º, *caput*, e §4º, 10 e 11 da Instrução Normativa 56/2007-TCU.

Brasília, em 17 de maio de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador